OPEN ACCESS

ESCOLA DE HUMANIDADES
PUCRS

CONVERSAS & CONTROVÉRSIAS

Conversas & Controvérsias, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 1-11, jan.-dez. 2026
e-ISSN: 2178-5694

ARTIGOS LIVRES

Cárcere em crise: desafios estruturais do sistema prisional brasileiro

Prisons in crisis: structural challenges of the Brazilian prison system
Cárceles en crisis: desafíos estructurales del sistema penitenciario brasileño

Bibiana Brum Batista Kaercher dos Santos[1]
orcid.org/0009-0008-8390-1985
bibianabbks1@gmail.com

Stéfany Condotta Lima[1]
orcid.org/0009-0005-3943-5516
scondottalima@gmail.com

Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo[1]
orcid.org/0000-0001-7050-8852
rodrigo.azevedo@pucrs.br

Recebido em: 01 jul. 2026.
Aprovado em: 09 set. 2026.
Publicado em: 06 nov. 2026.

Resumo: O sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise estrutural marcada por superlotação, morosidade processual, expansão penal e condições degradantes de encarceramento, evidenciando o distanciamento entre as garantias constitucionais e a realidade carcerária. O artigo analisa como esses problemas decorrem não apenas de falhas administrativas, mas também de escolhas político-criminais que consolidam a prisão como resposta central ao crime, contribuindo para o hiperencarceramento e a violação de direitos fundamentais. A pesquisa adota abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, com análise de literatura jurídica e criminológica e de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) e do Supremo Tribunal Federal (STF). Conclui-se que a crise é estrutural e exige a revisão do modelo penal, com fortalecimento de alternativas ao encarceramento e de políticas de reintegração social.

Palavras-chave: sistema prisional; direitos fundamentais; reintegração social; política criminal.

Abstract: The Brazilian prison system faces a structural crisis marked by overcrowding, procedural delays, penal expansion, and degrading incarceration conditions, highlighting the gap between constitutional guarantees and the reality of the prison system. This article analyzes how these problems stem not only from administrative failures but also from criminal policy choices that establish imprisonment as the central response to crime, contributing to mass incarceration and the violation of fundamental rights. The research adopts a qualitative, bibliographic, and documentary approach, analyzing legal and criminological literature and data from the National Council of Justice (CNJ), the National Secretariat for Penal Policies (Senappen), and the Federal Supreme Court (STF). It concludes that the crisis is structural and requires a revision of the current penal model, with greater emphasis on alternatives to incarceration and social reintegration policies.

Keywords: prison system; fundamental rights; social reintegration; criminal policy.

Resumen: El sistema penitenciario brasileño enfrenta una crisis estructural marcada por el hacinamiento, la lentitud procesal, la expansión penal y las condiciones degradantes de encarcelamiento, lo que evidencia la distancia entre las garantías constitucionales y la realidad carcelaria. El artículo analiza cómo estos problemas derivan no solo de fallas administrativas, sino también de decisiones político-criminales que consolidan la prisión como respuesta central al delito, contribuyendo al hiperencarcelamiento y a la vulneración de derechos fundamentales. La investigación adopta un enfoque cualitativo, bibliográfico y documental, con análisis de literatura jurídica y criminológica y de datos del Consejo Nacional de Justicia (CNJ), de la Secretaría Nacional de Políticas Penales (Senappen) y del Supremo Tribunal Federal (STF). Se concluye que la crisis es estructural y exige revisar el modelo penal, fortaleciendo las alternativas al encarcelamiento y las políticas de reinserción social.

Palabras clave: sistema penitenciario; derechos fundamentales; reintegración social; política criminal.

Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob a licença CC-BY 4.0, que permite a cópia e redistribuição do material em qualquer formato e para qualquer finalidade, desde que a autoria original e os créditos de publicação sejam mantidos.

[1] Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil.

1 Introdução

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise estrutural, marcada por superlotação, uso recorrente da prisão preventiva, morosidade processual e condições degradantes. Esse cenário evidencia o distanciamento das garantias constitucionais e da realidade prisional, revelando a centralidade da prisão na política criminal contemporânea. Resultado das deficiências administrativas, a crise reflete escolhas político-criminais que consolidam o encarceramento como principal resposta à criminalidade (Jordão e Cordeiro 2025).

A produção acadêmica brasileira tem estudado o encarceramento em massa, a seletividade penal, as condições prisionais e a expansão do sistema punitivo (Lourenço e Alvarez 2017). Pesquisas demonstram que o crescimento da população prisional e a deterioração das condições de encarceramento decorrem de limitações institucionais, da racionalidade marcada pelo endurecimento das respostas penais e pela ampliação do uso da prisão como política criminal (Jordão e Cordeiro 2025). Esse processo não ocorre de forma homogênea, havendo diferenças entre estados e estratos populacionais, existindo iniciativas de desencarceramento e alternativas penais, cuja efetividade judicial permanece em debate (De Jesus Filho e Fonseca 2018).

Diante desse cenário, o artigo analisa em que medida a crise do sistema prisional brasileiro resulta da combinação entre deficiências estruturais e opções político-criminais que privilegiam a privação de liberdade como instrumento de controle da criminalidade. Parte-se da hipótese de que esses fatores se articulam na manutenção de um modelo punitivo marcado por expansão do encarceramento, seletividade penal e fragilização das garantias constitucionais, intensificando a superlotação e ampliando a distância entre os direitos assegurados pela Constituição e sua efetiva concretização na execução penal (Casotti e Jacob 2026).

2 A crise do sistema prisional brasileiro

Para compreender a crise do sistema prisional brasileiro, é necessário analisar sua estrutura e funcionamento. Esta seção examina dois aspectos centrais: o crescimento da população carcerária e as condições materiais das unidades prisionais.

2.1 O crescimento da população carcerária

Segundo a Senappen, ao final de 2025 o Brasil possuía cerca de 961.000 pessoas privadas de liberdade, das quais aproximadamente 730 mil estavam em celas físicas (MJSP 2026). Os números evidenciam um aumento da população submetida ao sistema de justiça criminal, uma vez que, no segundo semestre de 2024, havia aproximadamente 670 mil pessoas encarceradas. A capacidade do sistema era em torno de 505 mil vagas, resultando em déficit superior a 200 mil e evidenciando uma disparidade entre o crescimento da população prisional e a expansão da infraestrutura penitenciária (MJSP 2026).

A superlotação carcerária revela a insuficiência de políticas voltadas à contenção do encarceramento e à adoção de alternativas à privação de liberdade. Mais que um problema de gestão, o quadro evidencia os limites do modelo de política criminal vigente.

2.2 As condições do sistema prisional e a realidade carcerária

A superlotação prisional não esgota as deficiências da crise penitenciária. As condições das unidades são preocupantes, diante da insalubridade e precariedade estrutural. Em estudo encomendado pelo CNJ, tem-se que a probabilidade de contrair tuberculose é até 30 vezes maior no sistema prisional (Poder360 2023). Dados do Observatório Nacional de Direitos Humanos registraram, entre 2020 e 2024, mais de 55 mil violações de direitos no sistema prisional, cerca de 80% delas no interior dos presídios (MDHC 2025b).

Em 2012, o Subcomitê de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, vinculado às Nações Unidas, divulgou um relatório sobre sua visita ao Brasil, registrando graves violações de direitos humanos no sistema prisional, incluindo

a superlotação extrema de diversas unidades (SPT 2012). Concluiu-se que a intensidade e a persistência dessas condições constituíam, por si sós, situações de maus-tratos e tratamento degradante.

As condições do sistema penitenciário extrapolam a superlotação, revelando um ambiente marcado por violações sistemáticas de direitos e ausência de dignidade. A crise prisional decorre da insuficiência estrutural e da persistência de um modelo que mantém o encarceramento como resposta prioritária ao crime (Lopes e Roman 2022).

3 A crise do sistema prisional sob a ótica das políticas públicas

A superlotação e as condições precárias do sistema prisional brasileiro refletem a forma como o Estado formula e executa políticas de segurança pública e administração da justiça penal, evidenciando falhas persistentes na gestão do sistema.

3.1 Morosidade processual e prisão preventiva

> No Brasil, as prisões cautelares estão excessivamente banalizadas, a ponto de primeiro se prender, para depois ir atrás do suporte probatório que legitime a medida. Ademais, está consagrado o absurdo primado das hipóteses sobre os fatos, pois se prende para investigar, quando, na verdade, primeiro se deveria investigar, diligenciar, para somente após prender, uma vez suficientemente demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. (Lopes Jr. 2019, 714)

A manutenção de prisões preventivas por períodos prolongados, especialmente quando a duração do processo decorre de fatores não imputáveis ao acusado, viola direitos e garantias processuais, como a presunção de inocência e a razoável duração do processo. O uso excessivo da prisão preventiva contribui para a superlotação. Uma medida excepcional tem sido aplicada de forma rotineira, em desacordo com sua função cautelar e com os princípios constitucionais do processo penal.

3.2 Legislação penal expansiva

A legislação brasileira tem sido marcada pela ampliação do catálogo de tipos penais, em consonância com políticas criminais punitivistas e com o fortalecimento do encarceramento como principal resposta à criminalidade. A criação de novos tipos penais e o aumento de penas ampliam a intervenção do Direito Penal sobre condutas que podem ser enfrentadas por outros mecanismos jurídicos. Parte da doutrina associa esse movimento ao chamado Direito Penal Simbólico (Toledo e Assis 2015), criticado por Antonio Carlos Santoro Filho:

> [...] direito penal simbólico, uma onda propagandística dirigida especialmente às massas populares, por aqueles que, preocupados em desviar a atenção dos graves problemas sociais e econômicos, tentam encobrir que estes fenômenos desgastantes do tecido social são, evidentemente entre outros, os principais fatores que desencadeiam o aumento, não tão desenfreado e incontrolável quanto alarmeiam, da criminalidade. (Santoro Filho 2002, citado em Lamas 2016)

A expansão da legislação penal, com criação de novos tipos penais e aumento de penas, contribui para o crescimento da população carcerária e sobrecarrega o sistema prisional. O Direito Penal assume função predominantemente simbólica, oferecendo respostas legislativas a demandas sociais e políticas sem enfrentar as causas estruturais da criminalidade, impactando direitos e garantias fundamentais.

3.3 A progressão de regime na execução penal

A progressão de regime é um mecanismo de individualização da pena, permitindo a transferência gradual do condenado para regime menos gravoso, desde que preenchidos os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal (Brasil 1984). Concretizando os objetivos da execução penal, o instituto contribui para reduzir a permanência desnecessária em regimes mais severos e racionalizar a ocupação do sistema prisional.

Na prática, a efetivação desse direito enfrenta obstáculos. Estudo de Orlando Faccini Neto e Brunno Pereira Soares Couto (2024) evidencia

a morosidade na concessão da progressão de regime no Rio Grande do Sul, decorrente da complexidade dos requisitos legais e dos trâmites processuais. A demora compromete a efetividade do instituto e limita a reintegração social.

Embora o ordenamento jurídico preveja mecanismos de individualização da pena e progressão de regime, a execução penal brasileira enfrenta obstáculos administrativos e estruturais que comprometem sua efetividade, retardando a reintegração social e mantendo regimes mais gravosos por períodos desnecessários, agravando a superlotação prisional.

4 Violação de direitos fundamentais

As deficiências estruturais do sistema prisional brasileiro e as falhas na implementação de políticas públicas eficazes revelam persistente violação de direitos fundamentais. A realidade carcerária distancia-se das garantias jurídicas, evidenciando a incompatibilidade entre a atuação estatal e os preceitos constitucionais. É necessário examinar como essas violações se manifestam, especialmente quanto à dignidade da pessoa humana e à vedação de penas cruéis e degradantes, pilares do Estado Democrático de Direito.

4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 1º, que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana (Brasil 1988, art. 1º, III). O atual ministro do STF, Alexandre de Moraes, em seu livro *Direito Constitucional*, qualifica "dignidade":

> Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar [...]. (Moraes 2016, 35)

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana compreende direitos e condições mínimas indispensáveis à existência digna, constituindo parâmetro para a interpretação e a aplicação do ordenamento jurídico. No âmbito penal, relaciona-se ao princípio da humanidade das penas, que impõe limites ao poder punitivo estatal (Tocantins e Freire 2026).

A realidade do sistema carcerário brasileiro evidencia reiteradas violações à dignidade da pessoa humana. A superlotação, as condições insalubres e a precariedade no acesso à saúde, à alimentação adequada e à higiene básica comprometem a integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade, fazendo o apenado deixar de ser tratado como sujeito de direitos. Essa realidade evidencia a incompatibilidade entre o modelo de política criminal vigente e os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

4.2 Vedação a penas cruéis e degradantes

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 5º, III, que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante e, no inciso XLVII, veda penas cruéis (Brasil 1988, art. 5º, III e XLVII). Essas garantias limitam o poder punitivo estatal, exigindo que a execução da pena preserve a integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade. Conforme leciona o professor Ionilton Pereira do Vale:

> O tratamento desumano e degradante é óbice para o desenvolvimento pleno da personalidade, uma vez que esta implica liberdade de ação, tendo em vista que envolve a autodeterminação, a autoconservação e a auto-exposição. Trata-se da esfera íntima do indivíduo que não pode ser desrespeitada sob pena de ferir-se o princípio da dignidade da pessoa humana. (Vale 2006, 6).

Apesar da previsão constitucional e do reconhecimento doutrinário da vedação a penas cruéis e tratamentos desumanos e degradantes, a realidade carcerária brasileira revela violações que ultrapassam as deficiências estruturais apontadas. Dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania registraram, em 2024, 3.117 mortes no sistema penitenciário, sendo 596 homicídios.

A taxa de mortes violentas nas prisões é quase quatro vezes superior à da população em geral, enquanto os suicídios entre pessoas privadas de liberdade ocorrem com frequência três vezes maior (MDHC 2025a). A omissão estatal na garantia da integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade contribui para perpetuar situações incompatíveis com a vedação constitucional de tratamentos degradantes. A pena privativa de liberdade ultrapassa seus limites jurídicos e converte-se em instrumento de violação sistemática de direitos fundamentais.

4.3 Estado de Coisas Inconstitucional – ADPF 347

Em 2023, o STF concluiu o julgamento da ADPF 347, reafirmando o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional. Por unanimidade, o Plenário reconheceu a existência de violações massivas de direitos fundamentais, marcadas pela negação de direitos como integridade física, saúde, alimentação, higiene, educação e trabalho. Foi reconhecido que as condições prisionais comprometem a função ressocializadora da pena e a efetividade da política de segurança pública. Em seu voto, o ministro Luís Roberto Barroso reflete:

> [...] essa visão equivocada de que as pessoas perdem a sua dignidade pelo que elas fazem; as pessoas têm dignidade pelo que elas são, pela sua condição humana. E, assim, esse desprezo de tratar essas pessoas como se fossem lixo humano é uma forma de negar a elas dignidade.
>
> Desse modo, as pessoas foram condenadas a serem presas. E, em certos casos, devem permanecer presas. Mas não foram condenadas a sofrerem violências físicas, a sofrerem violências sexuais, a não terem sabonete, pasta de dente, escova de dente, papel higiênico, nem lugar para fazer as suas necessidades básicas [...]. (STF 2015, 3)

O julgamento da ADPF 347 reforça que as violações de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro não constituem episódios isolados, mas problema estrutural e persistente. O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional evidencia que a superação desse cenário exige atuação coordenada dos Poderes Públicos, com políticas capazes de enfrentar as causas do hiperencarceramento e assegurar condições compatíveis com a Constituição. O problema não reside na ausência de garantias jurídicas, mas na dificuldade de concretizá-las.

5 O antigo Presídio Central de Porto Alegre como expressão das disfunções estruturais na gestão da administração pública

O antigo Presídio Central de Porto Alegre ilustra deficiências estruturais e institucionais que marcaram a realidade prisional brasileira. A análise do caso evidencia como problemas identificados em âmbito nacional se manifestam em uma unidade prisional.

Rebatizado oficialmente como Cadeia Pública em 2019, o antigo Presídio Central de Porto Alegre foi classificado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) como uma das unidades prisionais mais precárias da América Latina (G1 2025).

Essas violações estruturais manifestavam-se na insalubridade, deterioração das instalações e ausência de condições mínimas de higiene e habitabilidade (Rudnicki 2011). Frequentemente descrita como um "inferno", a unidade tornou-se símbolo da incompatibilidade entre a realidade prisional e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Essa realidade evidencia a distância entre os parâmetros internacionais e as condições oferecidas às pessoas privadas de liberdade. Embora a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal imponham ao Estado o dever de assegurar condições adequadas de custódia, a histórica superlotação levou pessoas privadas de liberdade a ocupar espaços improvisados, inclusive corredores, evidenciando a incapacidade do poder público de garantir padrões mínimos de humanidade e legalidade (CNJ 2013).

5.1 A reestruturação e a "Nova Cadeia Pública de Porto Alegre"

Após a desativação da antiga estrutura e obras de requalificação realizadas ao longo de aproximadamente três anos, com investimento público de R$ 139 milhões, a unidade foi reinaugurada sob a denominação de "Cadeia Pública de Porto Alegre" (Rio Grande do Sul 2025). A mudança suscita questionamentos quanto à efetiva transformação das práticas institucionais e à superação de suas deficiências históricas.

A antiga identificação como "Presídio Central" tornou-se associada, nacional e internacionalmente, a denúncias de violações de direitos humanos decorrentes da superlotação, da precariedade estrutural e da ausência de tratamento penal adequado. A reestruturação da instituição buscou superar esse histórico e conferir maior humanidade à execução penal, aproximando-a de sua finalidade constitucional de ressocialização e garantia da dignidade das pessoas privadas de liberdade, conforme Rodrigo Moraes de Oliveira (Rio Grande do Sul 2025).

Embora essa reestruturação represente avanço na política penitenciária estadual, permanecem desafios relacionados ao déficit de vagas e à efetivação dos direitos fundamentais da população carcerária. A Ação Civil Pública n.º 5030809-64.2016.8.21.0001, ajuizada pelo Ministério Público, evidencia que a insuficiência histórica de unidades adequadas contribuiu para a manutenção de pessoas privadas de liberdade em delegacias, viaturas e espaços improvisados, sem condições mínimas de habitabilidade, segurança e higiene (TJRS 2026).

Mesmo havendo esforços de reestruturação física e simbólica, subsistem desafios na gestão penitenciária, que demandam planejamento estratégico, políticas públicas eficazes e rigorosa observância dos direitos fundamentais, sob pena de perpetuar um ciclo histórico de violações.

6 Medidas para a superação da crise no sistema prisional brasileiro

A superação da crise prisional brasileira exige políticas públicas para enfrentar a precariedade estrutural dos estabelecimentos penais e as causas do encarceramento excessivo. A manutenção de um modelo punitivo, sem mecanismos suficientes de prevenção e reintegração social, demonstra a necessidade de reformulação.

Medidas de racionalização do encarceramento e fortalecimento das políticas de ressocialização são fundamentais para construir um sistema compatível com os princípios constitucionais, sendo necessárias políticas de desencarceramento, uso adequado de medidas alternativas e mecanismos de reinserção social.

6.1 Políticas de desencarceramento e medidas alternativas

O Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, evidenciando os limites do modelo penal baseado na expansão do encarceramento (Santos e Nascimento 2025). Políticas de desencarceramento são relevantes para reduzir a superlotação e limitar o uso da prisão como resposta automática aos conflitos sociais (Seares 2025).

Entre as medidas, destaca-se a ampliação das penas restritivas de direitos quando a privação de liberdade não se mostra necessária, bem como o uso adequado das medidas cautelares diversas da prisão. Prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana e outras restrições permitem respostas proporcionais, evitando encarceramentos desnecessários e favorecendo a responsabilização social (Francisco et al. 2025). A efetividade dessas medidas depende da adequação ao caso concreto e de mecanismos que assegurem seu cumprimento, evitando substituições meramente formais, sem os efeitos de responsabilização e reintegração social pretendidos (Monteiro 2022).

As audiências de custódia assumem papel relevante ao permitir a análise imediata da legalidade e necessidade da prisão, contribuindo para a prevenção de abusos e ilegalidades. Azevedo et al. (2022, 272) destacam:

> Anteriormente, os juízes analisavam apenas a documentação relativa à prisão provisória e decidiam estritamente com base no pedido de conversão da prisão em flagrante em prisão

> preventiva. A introdução das audiências buscou reforçar o caráter acusatorial do processo penal, numa fase do rito processual em que as características inquisitoriais tendiam a predominar para a grande maioria dos acusados.

O desencarceramento não deve ser compreendido como enfraquecimento da resposta penal estatal, mas como estratégia de racionalização do sistema de justiça criminal, voltada à aplicação proporcional da pena e à efetividade dos direitos constitucionalmente assegurados.

A execução penal deve atender à finalidade de ressocialização, objetivo ainda distante da realidade de muitos estabelecimentos prisionais.

Rogério Greco (2017) destaca que ambientes marcados pela precariedade, violência institucional e ausência de condições mínimas de dignidade comprometem a finalidade ressocializadora da pena, favorecendo sentimentos de exclusão e reprodução de trajetórias de criminalidade.

Os acessos a educação, qualificação profissional e trabalho durante o cumprimento da pena constituem instrumentos que possibilitam reinserção social e reduzem a reincidência. Iniciativas como projetos de remição pela leitura vêm sendo implementadas no sistema prisional brasileiro, a exemplo do "Asas à Leitura", projeto de extensão desenvolvido em Pelotas (RS) que utiliza a prática literária como instrumento de educação, autonomia e reintegração social (Silveira 2024). Estudos também apontam o papel das organizações religiosas nesse processo, por meio da assistência religiosa e de atividades voltadas à ressocialização (Costa 2018). Essas iniciativas demonstram que a reinserção social pode ser promovida por diferentes estratégias, embora sua efetividade dependa das condições de implementação e das limitações estruturais do sistema prisional.

A reintegração não deve se restringir ao período de privação de liberdade. Após o cumprimento da pena, o egresso enfrenta obstáculos como estigma social, dificuldade de inserção profissional, ausência de suporte psicológico e fragilidade das redes de apoio. Sem políticas públicas de acompanhamento e assistência, intensificam-se os riscos de exclusão social e reincidência criminal (Freitas e Jacob 2025).

O investimento em programas de reintegração social representa obrigação estatal decorrente da finalidade constitucional da pena e estratégia de prevenção criminal. A construção de um sistema prisional eficiente depende da capacidade de transformar a execução penal em instrumento de responsabilização e reinserção, não apenas de isolamento (Ferrari et al. 2025).

6.2 Investimento em reintegração social

A execução penal deve atender à finalidade de ressocialização, objetivo ainda distante da realidade de muitos estabelecimentos prisionais.

Rogério Greco (2017) destaca que ambientes marcados pela precariedade, violência institucional e ausência de condições mínimas de dignidade comprometem a finalidade ressocializadora da pena, favorecendo sentimentos de exclusão e reprodução de trajetórias de criminalidade.

Os acessos a educação, qualificação profissional e trabalho durante o cumprimento da pena constituem instrumentos que possibilitam reinserção social e reduzem a reincidência. Iniciativas como projetos de remição pela leitura vêm sendo implementadas no sistema prisional brasileiro, a exemplo do "Asas à Leitura", projeto de extensão desenvolvido em Pelotas (RS) que utiliza a prática literária como instrumento de educação, autonomia e reintegração social (Silveira 2024). Estudos também apontam o papel das organizações religiosas nesse processo, por meio da assistência religiosa e de atividades voltadas à ressocialização (Costa 2018). Essas iniciativas demonstram que a reinserção social pode ser promovida por diferentes estratégias, embora sua efetividade dependa das condições de implementação e das limitações estruturais do sistema prisional.

A reintegração não deve se restringir ao período de privação de liberdade. Após o cumprimento da pena, o egresso enfrenta obstáculos como estigma social, dificuldade de inserção profissional, ausência de suporte psicológico e fragilidade das redes de apoio. Sem políticas públicas de acompanhamento e assistência,

intensificam-se os riscos de exclusão social e reincidência criminal (Freitas e Jacob 2025).

O investimento em programas de reintegração social representa obrigação estatal decorrente da finalidade constitucional da pena e estratégia de prevenção criminal. A construção de um sistema prisional eficiente depende da capacidade de transformar a execução penal em instrumento de responsabilização e reinserção, não apenas de isolamento (Ferrari et al. 2025).

7 O Plano Pena Justa e as tensões da política criminal brasileira contemporânea

A partir do reconhecimento, pelo STF, do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional na ADPF 347 (STF 2023), intensificaram-se iniciativas institucionais voltadas à reorganização da execução penal e ao enfrentamento das deficiências estruturais. Destaca-se o Plano Pena Justa, lançado em 2025 pelo CNJ, em articulação com a União, os Tribunais e demais órgãos do sistema de justiça e da administração penitenciária (CNJ 2025).

A iniciativa representa uma tentativa de construir uma política nacional coordenada para enfrentar problemas históricos do sistema prisional, especialmente a superlotação, as condições inadequadas de custódia e a insuficiência de mecanismos de reintegração social. Sua efetividade depende da capacidade dos órgãos envolvidos de transformar diretrizes normativas em ações concretas e permanentes.

7.1 Estratégia de reorganização da execução penal

O Plano Pena Justa constitui instrumento estratégico de coordenação nacional da política penitenciária, estabelecendo metas, indicadores e diretrizes para superar as violações estruturais do sistema prisional, com implementação prevista até 2027 (STF 2025).

A proposta parte do reconhecimento de que a crise carcerária ultrapassa a dimensão humanitária, revelando limitações na formulação e na execução das políticas públicas de segurança e justiça criminal (MJSP 2025). O plano busca enfrentar a superlotação, aprimorar a gestão penitenciária e ampliar políticas de saúde, educação, trabalho e reintegração social, incentivando alternativas penais (CNJ 2025).

O Plano Pena Justa representa uma mudança de perspectiva ao propor uma execução penal menos centrada no encarceramento e mais orientada pela racionalização da resposta estatal ao crime. Sua implementação evidencia uma tensão central da política criminal brasileira: a distância entre o reconhecimento formal da necessidade de transformação e a capacidade efetiva do Estado de promover mudanças estruturais.

7.2 Incoerência sistêmica

Embora iniciativas como o Plano Pena Justa busquem enfrentar as deficiências estruturais e racionalizar a execução penal, coexistem movimentos legislativos de recrudescimento penal capazes de ampliar a população carcerária e intensificar problemas existentes. A Lei n.º 15.358/2026 (Lei Antifacções) (Brasil 2026), ao prever maior rigor punitivo e prolongar a permanência em regimes mais gravosos, evidencia a tensão entre políticas de redução do encarceramento excessivo e medidas de expansão do controle penal.

Observa-se uma contradição na política criminal brasileira: enquanto determinados setores institucionais buscam reduzir o uso excessivo da prisão e adequar a execução penal aos parâmetros constitucionais, persistem iniciativas legislativas orientadas à expansão do controle penal. Essa coexistência compromete a coerência das políticas públicas e constitui obstáculo à transformação efetiva do sistema (Rangel 2026).

8 Conclusão

A análise evidencia que o sistema prisional brasileiro permanece marcado pela distância entre as garantias previstas no ordenamento jurídico e a realidade das unidades de custódia (Prudente 2023). A superlotação, o uso excessivo da prisão preventiva, a precariedade carcerária e as limitações das políticas públicas demonstram

a insuficiência de um modelo penal centrado no encarceramento (Jordão e Cordeiro 2025).

As violações de direitos fundamentais refletem escolhas político-criminais e limitações históricas da atuação estatal. O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo STF na ADPF 347 evidencia a dimensão estrutural do problema e a necessidade de transformação (STF 2023).

A experiência do antigo Presídio Central de Porto Alegre revela como as deficiências prisionais se materializam e como mudanças estruturais são insuficientes sem mudanças na gestão e na política criminal (Sohngen e Spaniol 2019).

Iniciativas como o Plano Pena Justa representam esforços institucionais para reorganizar a execução penal e racionalizar o uso da prisão. Sua implementação ocorre em meio à permanência de uma lógica punitivista, marcada por medidas legislativas que podem ampliar o encarceramento e piorar as deficiências existentes (Rangel 2026).

São necessárias medidas que transcendam soluções pontuais, com revisão das práticas e políticas que sustentam a centralidade do encarceramento. Políticas de desencarceramento, racionalização do uso da prisão e fortalecimento da reintegração social, aliadas à superação da contradição legislativa, apresentam-se como caminhos necessários à construção de um sistema mais racional, humano e eficiente, compatível com os princípios constitucionais e a dignidade da pessoa humana.

Referências

Azevedo, Rodrigo Ghiringhelli de, Jacqueline Sinhoretto, e Giane Silvestre. 2022. "Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa". Sociologias 24 (59): 264–94. https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/24914.

Boas, Pedro Vilas. 2024. "Brasil tem mais de 200 mil pessoas presas aguardando julgamento". UOL Notícias. https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/07/22/dados-anuario-prisao-provisoria.htm.

Brasil. 1984. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

Brasil. 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Brasil. 2026. Lei n. 15.358, de 24 de março de 2026 (Lei Raul Jungmann). https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15358.htm.

Casotti, Mayni Almeida Cirqueira, e Alexandre Jacob. 2026. "Superlotação carcerária e fortalecimento das facções criminosas no sistema prisional brasileiro: desafios à efetiva ressocialização do apenado". RJNM 7 (5): 1–15. https://doi.org/10.66104/h7ryzb97.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 2013. "Brasil terá de informar à OEA providências sobre Presídio Central de Porto Alegre". Portal CNJ. https://www.cnj.jus.br/brasil-tera-que-informar-a-oea-providencias-sobre-presidio-central-de-porto-alegre/.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 2025. Plano Pena Justa. https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 2026. Justiça em Números. https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2026/06/relatorio-justica-em-numeros2026-1.pdf.

Costa, Bruno Moraes. 2018. Ressocialização mediada pela assistência religiosa: direito dos encarcerados no sistema penitenciário. Dissertação de Mestrado, Faculdade Unida de Vitória. http://bdtd.faculdadeunida.com.br:8080/jspui/handle/prefix/260.

De Jesus Filho, José, e Francisco César Pinto da Fonseca. 2018. "Taxa de encarceramento: análise comparativa entre os estados brasileiros". Revista Brasileira de Administração Política 10 (1): 99. https://periodicos.ufba.br/index.php/rebap/article/view/25796.

Faccini Neto, Orlando, e Brunno Pereira Soares Couto. 2024. "A morosidade para a progressão de regime na execução da pena privativa de liberdade no Estado do Rio Grande do Sul". Revista da AJURIS 50 (155): 261–88. https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1358/900.

Ferrari, Douglas Angelo, Flávia Jeane Ferrari, e Luciane Mariano Freitas. 2025. "Reintegração do apenado através da educação, direito assegurado para todos: um dever do Estado e da família que será promovida e incentivada pela sociedade". Revista Jurídica Gralha Azul - TJPR 1 (31). https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/258.

Francisco, Kelly Nascimento Cirqueira, Yuanna Gabriele B. da Soledade, Adive Cardoso Ferreira Júnior, e Luysa Rocha Guimarães Ferreira. 2025. "Medidas alternativas à prisão: caminhos para redução da reincidência e reintegração social". Revista JurES 18 (33): 1–26. https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jures-vitoria/article/view/3534.

Freitas, Beatriz de Souza, e Alexandre Jacob. 2025. "Reintegração social dos egressos do sistema prisional por meio de políticas públicas". REMUNOM 19 (2): 1–14. https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/4709.

G1. 2025. "Prisão que já foi a pior do Brasil é reinaugurada no RS com novo nome após 3 anos de obras; veja como era e como ficou". G1 Rio Grande do Sul. https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2025/09/10/prisao-que-ja-foi-a-pior-do-brasil-e-reinagurada-no-rs-com-novo-nome-apos-3-anos-de-obras-veja-como-era-e-como-ficou.ghtml.

Greco, Rogério. 2017. Curso de direito penal: parte geral. Impetus.

Jordão, Emerson Silva, e Taiana Levinne Carneiro Cordeiro. 2025. "A superlotação do sistema carcerário no Brasil". Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação 11 (11): 8772–88. https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22761.

Lamas, Lucas Stroppa. 2016. "Simbolismo penal ambiental brasileiro". Âmbito Jurídico. https://ambitojuridico.com.br/simbolismo-penal-ambiental-brasileiro/.

Lopes Jr., Aury. 2019. Direito processual penal. Saraiva Educação.

Lopes, Guilherme Aresi Madruga, e Juliana Roman. 2022. "Human rights violations in Brazilian prisons and the role of the Brazilian Supreme Court and of the National Council of Justice". Research, Society and Development 11 (2): e54211222420. https://doi.org/10.33448/rsd-v11i2.22420.

Lourenço, Luiz Claudio, e Marcos César Alvarez. 2017. "Estudos sobre prisão: um balanço do estado da arte nas ciências sociais nos últimos vinte anos no Brasil (1997-2017)". BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais (84): 216–36. https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/441.

Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). 2025. Plano Nacional Pena Justa. https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/plano-nacional-pena-justa.pdf

Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Secretaria Nacional de Políticas Penais. 2026. Relatórios. https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios.

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). 2025a. PPL–Mortes no Sistema Penitenciário. https://experience.arcgis.com/experience/54febd2948d54d68a1a462581f89d920/page/PPL---Mortes-no-Sistema-Penitenci%C3%A1rio.

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). 2025b. PPL–Violência e violações de direitos humanos". https://experience.arcgis.com/experience/54febd2948d54d68a1a462581f89d920/page/PPL---Viol%C3%AAncia-e-viola%C3%A7%C3%B5es-de-direitos-humanos.

Monteiro, Beatriz Carolina Rodolfo da Mata. 2022. "As penas restritivas de direitos e sua efetividade na promoção da justiça". Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba 4 (1): 167–87. https://cadernosjuridicos.fadi.br/cadernosjuridicos/article/view/119.

Moraes, Alexandre de. 2016. Direito constitucional. Atlas.

Poder360. 2023. "Doenças causam 62% das mortes em prisões brasileiras, diz estudo". https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/doencas-causam-62-das-mortes-em-prisoes-brasileiras-diz-estudo/.

Prudente, Neemias Moretti. 2023. "Sistema prisional brasileiro: desafios e soluções". Revista do Ministério Público Militar 38 (22): 309–22. https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/321.

Rangel, Murilo Machado. 2026. "O Estado em conflito consigo mesmo (a Lei Antifacção, a ADPF 347 e o Plano Pena Justa): contradições de uma política criminal sem coerência sistêmica". Jornal de Ciências Criminais do IBCCRIM. https://jcc.ibccrim.org.br/artigos/o-estado-em-conflito-consigo-mesmo-a-lei-antifaccao-a-adpf-347-e-o-plano-pena-justa/.

Rio Grande do Sul. 2025. "Governador Leite inaugura nova Cadeia Pública de Porto Alegre, marco histórico na segurança e dignidade do sistema prisional". Portal do Estado do Rio Grande do Sul. https://www.estado.rs.gov.br/governador-leite-inaugura-nova-cadeia-publica-de-porto-alegre-marco-historico-na-seguranca-e-dignidade-do-sistema-prisional.

Rudnicki, Dani. 2011. "Comida e direitos humanos no Presídio Central de Porto Alegre". Revista Direito GV 7 (2): 515–38. https://doi.org/10.1590/S1808-24322011000200007.

Santos, Daniel Brito dos, e Erick Patrick Sampaio Nascimento. 2025. "A superlotação carcerária no Brasil: reflexões sobre os efeitos de um sistema punitivista e a violação dos direitos humanos". Revista FT 29 (147). https://doi.org/10.69849/revistaft/dt10202506121530.

Seares, Luisa. 2025. "Prisões superlotadas: o colapso do sistema carcerário brasileiro". Revista Jurídica IUS Vivens 6 (6): 15–30. https://doi.org/10.20435/ius.v6i6.64.

Silveira, Felipe Lazzari da. 2024. "Remição de pena pela leitura em ambiente extramuros: apontamentos e relato de experiência a partir do Projeto de Extensão Asas à Leitura". Práxis Educativa 19: 1–22. https://doi.org/10.5212/PraxEduc.v.19.22771.073.

Sohngen, Clarice Beatriz da Costa, e Marlene Inês Spaniol. 2019. "Os (des)caminhos da segurança pública e da justiça criminal no Rio Grande do Sul: um olhar a partir do sistema penitenciário com base no Presídio Central de Porto Alegre". Revista de Direito da Cidade 11 (1): 443–68. https://doi.org/10.12957/rdc.2019.35928.

SPT. 2012. Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/07/relatorio_SPT_2012.pdf.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2022. "Recursos da defesa e periculosidade do réu levam Sexta Turma a manter prisão preventiva que já dura dez anos". Portal STJ. https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/13102022-Recursos-da-defesa-e-periculosidade-do-reu-levam-Sexta-Turma-a-manter-prisao-preventiva-que-ja-dura-dez-anos.aspx.

Supremo Tribunal Federal (STF). 2015. "Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF: voto do Min. Luís Roberto Barroso". https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2018/03/ADPF-347-Voto-Min.-Lu%C3%ADs-Barroso.pdf.

Supremo Tribunal Federal (STF). 2023. "ADPF 347 – Informações à sociedade". https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf.

Supremo Tribunal Federal (STF). 2025. "Poderes Judiciário e Executivo lançam o Programa Pena Justa". Notícias STF. https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/poderes-judiciario-e-executivo-lancam-programa-pena-justa/.

Tocantins, Cintia Kelem Rodrigues, e Antonio Freire. 2026. "A violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro e o aumento do índice de reincidência criminal". Lumen Et Virtus 17 (58): e12538. https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/12538.

Toledo, Kelvia de Oliveira, e Claudio Abel Franco de Assis. 2015. "O simbolismo penal e a deslegitimação do poder punitivo na sociedade de risco: consequências e imprecisões". Revista de Criminologias e Políticas Criminais 1 (1): 238–66. https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2015.v1i1.42.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). 2026. "Ação Civil Pública n.º 5030809-64.2016.8.21.0001/RS". https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2026/05/Sent_TJRS_Presos_Viaturas.pdf.

Vale, Ionilton Pereira do. 2006. "Da vedação ao tratamento desumano e degradante no Direito brasileiro". Revista Jurídica da FA7 3 (1): 147–58. https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/193.

Bibiana Brum Batista Kaercher dos Santos

Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Integrante do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC/PUCRS).

Stéfany Condotta Lima

Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Integrante do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC/PUCRS)

Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo

Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e professor titular da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). É coordenador do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC/PUCRS), pesquisador do CNPq e do INCT-InEAC, coordenador de Justiça Penal e Segurança Pública do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e coordenador do Comitê de Pesquisa em Sociologia da Violência da Sociedade Brasileira de Sociologia.

Endereço para correspondência:

BIBIANA BRUM BATISTA KAERCHER DOS SANTOS

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Escola de Direito, Av. Ipiranga, 6681 – Partenon, 90619-900

Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil

STÉFANY CONDOTTA LIMA

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Escola de Direito, Av. Ipiranga, 6681 – Partenon, 90619-900

Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil

RODRIGO GHIRINGHELLI DE AZEVEDO

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Escola de Direito, Av. Ipiranga, 6681 – Partenon, 90619-900

Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil

Como citar este artigo:

Brum Batista Kaercher dos Santos, B., Condotta, S., & Ghiringhelli de Azevedo, R. Cárcere em crise: desafios estruturais do sistema prisional brasileiro . Conversas & Controvérsias, e50262. https://doi.org/10.15448/2178-5694.2026.1.50262

Os textos deste artigo foram revisados por Araceli Pimentel Godinho e submetidos para validação dos autores antes da publicação.